

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023	
OBJETO DO CERTAME	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES EM AMBULÂNCIAS (VEÍCULO DE SUPORTE BÁSICO - TIPO B E VEÍCULO DE SUPORTE AVANÇADO -TIPO D).
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	Lei nº 13.303/2016 (conforme indicado no preâmbulo do Edital nº 03/2023).
IMPUGNANTE	SGS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA CNPJ: 32.894.249/0001-84

DA TEMPESTIVIDADE E FORMALIDADE:

1.1 – A impugnante **SGS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** apresentou o pedido de impugnação tempestivamente, dentro do prazo previsto no ITEM 3.1 do edital;

1.2 – O subscritor do pedido de impugnação possui legitimidade para tal procedimento;

2 - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE, EM SINTESE:

“3.1.1. DA APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NO MOMENTO DO CONTRATO

(...)

Muito embora o r. edital tenha determinado que, para a HABILITAÇÃO, a empresa concorrente deverá apresentar alvará sanitário do local/Estado onde está sediada, o edital foi omissivo quanto a exigência para que se apresente a autorização sanitária expedida pela Vigilância Sanitária do Estado do Espírito Santo para o momento da contratação.

(...)

Nos exercícios dos trabalhos no Estado do Espírito Santo, tão somente o alvará sanitário de outro Estado, não seria o suficiente para suprir a necessidade de cumprir a condição de que: para atuar de maneira legal no Estado, é indispensável a apresentação do alvará deste Estado.

Sobre esse ponto, a empresa vencedora só poderá iniciar as atividades após a apresentação do Alvará Sanitário do Estado do Espírito Santo. Caso a contratada não cumpra essa obrigação, incorrerá na hipótese prevista de inexecução parcial do contrato, cabendo à CDTV instaurar procedimento administrativo correspondente para a devida apuração, decidindo pela penalidade a ser aplicada dentre o rol previsto, pautado pela proporcionalidade e razoabilidade.

Sendo a Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal o órgão competente para a fiscalização das atividades a serem contratadas, faz-se por necessário apresentar a forma de início dos serviços, para o licenciamento sanitário, sendo que o objeto do presente processo licitatório, enquadrado em Lei como atividade de alto risco

em saúde, a contratada não poderá iniciar o serviço sem estar devidamente regularizada perante a Vigilância Sanitária do Espírito Santo, em conformidade com o Decreto Federal N° 8.077, 14 de agosto de 2013, RDC N° 153 de 26/04/2017, a Portaria N° 32-R de 19 de junho de 2015, a Instrução Normativa – IN n° 66, de 01 de setembro de 2020 e a Resolução da Diretoria Colegiada N° 153 de 26/04/2017.

A base operacional da empresa contratada deverá possuir Alvará Sanitário antes do início dos serviços, com licenciamento emitido no Estado do Espírito Santo, **SOB PENA DA EMPRESA ATUAR DE FORMA CLANDESTINA**, em total desconformidade com a legislação sanitária acima descrita.

Nota-se que a previsão contida no Edital, **não faz nenhuma referência quanto à apresentação da Licença Sanitária expedido pela Vigilância Sanitária do Estado do Espírito Santo, quando a empresa licitante for de outro ente federado devendo tal documentação ser apresentada em momento anterior ao início da execução dos serviços, conforme fartamente fundamentado acima.**

DO REQUERIMENTO:

Desde já, requer-se que o presente edital seja reformado, para fins promover a inclusão de item, para fins de exigência da apresentação do alvará sanitário do Estado do Espírito Santo no momento da assinatura do contrato, bem como declaração se comprometendo a apresentar o referido documento no momento da contratação.

Sugestão:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Declaração formal de que assumirá a obrigação de apresentar o Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária/Licença de Funcionamento), expedido pela Vigilância Sanitária do Estado do Espírito Santo,

a.1) A contratada não poderá iniciar o serviço sem estar devidamente regularizada perante a Vigilância Sanitária do Espírito Santo. A empresa deverá possuir Alvará Sanitário emitido no estado do Espírito Santo antes do início dos serviços. Caso a contratada não cumpra essa obrigação contratual, incorrerá na hipótese prevista no contrato (inexecução parcial do contrato), cabendo ao órgão instaurar procedimento administrativo correspondente para a devida apuração, decidindo pela penalidade a ser aplicada dentre o rol previsto, pautado pela proporcionalidade e razoabilidade. Por fim, cabe mencionar que a ordem de fornecimento será liberada, somente, após a apresentação do Alvará Sanitário para início dos serviços. conforme Portaria N° 32-R de 19 de junho de 2015 e artigo 30, § 6° da Lei Federal n° 8.666/93, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato.

3.1.2. DA AUSÊNCIA DA PREVISÃO DA COMPROVAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Similarmente à exigência do licenciamento sanitário, para fins de comprovação de regularização, a empresa contratada deverá possuir estrutura para dar suporte às exigências da Contratante quando da execução dos serviços.
(...)

Desta feita, tendo conhecimento que a comprovação de que determinada empresa presta serviços dentro de um Município, tendo sede ou filial naquele território, é feita por meio de Alvará de Licença para Funcionamento ou Localização, o Edital não trouxe a referida exigência.

*Muito embora tal documento possa ser exigido pelo CDTIV quando da assinatura do contrato, obrigatoriamente, **o edital deverá trazer a previsão da apresentação do alvará de localização e funcionamento**, atendendo rigorosamente as exigências contidas no Edital, conforme legislação acerca do tema.*

DO REQUERIMENTO

Neste sentido, se faz necessário a adequação do Edital supra referenciado, para trazer a previsão acerca da apresentação de documento indispensável para a execução de determinada atividade no âmbito do território estadual, fazendo-se por necessária a apresentação do alvará de localização e funcionamento.

Sugestão:

DA HABILITAÇÃO

1) Apresentar alvará de localização e funcionamento da sede da empresa.

3.1.3. DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DOS REGISTROS NOS CONSELHOS COMPETENTES

De maneira similar ao tópico acima tratado, onde prevê a necessidade da forma de apresentação da licença sanitária, sendo a Vigilância Sanitária do Estado do Espírito Santo o órgão competente para a fiscalização em seu território, há que ser apontado no Edital a previsão da regularização da empresa e dos profissionais junto aos órgãos competentes no Estado do Espírito Santo.

(...)

Nota-se, pois, que a empresa deve possuir obrigatoriamente Responsável Técnico no Conselho Regional de Medicina, assim como seu próprio registro junto ao Conselho Regional de Medicina (tal previsão já vem estampada no edital nº 003/2023), sob pena de descumprimento das normas legais que regulamenta o tema. Da mesma forma, a empresa deve possuir obrigatoriamente Responsável Técnico no Conselho Regional de Enfermagem, assim como seu próprio registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem.

A legislação estabelece que além do registro da empresa nas entidades fiscalizados do exercício das profissões, há a necessidade de realizar anotação dos profissionais legalmente habilitados.

(...)

*De forma sucinta, é observável que se exige no referido serviço, **obrigatoriamente**, o Certificado de Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CRM – Conselho Regional de Medicina bem como no Conselho Regional de Enfermagem - COREN. Da referida previsão, o Conselho Regional competente é o do Estado do Espírito Santo, uma vez que as atividades serão prestadas no território Estadual.*

(...)

No presente caso, o edital deverá prever, caso uma empresa sediada em outro Estado, em qual momento deverá ter seu registro chancelado junto ao Conselho do

Estado do Espírito Santo, sob pena de estar em funcionamento em estado irregular bem como extrapolando as competências jurisdicionais de cada conselho estadual.

Nota-se, pois, que o Edital é omissivo quanto à exigência dos referidos documentos na fase de Habilitação da Empresa, indo em desconformidade com a legislação pertinente aos serviços que se pretende contratar.

DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, deve o Edital trazer a previsão da exigência do registro da empresa licitante junto aos Conselhos Competentes, sendo estes, órgãos fiscalizadores dos serviços que serão executados, dentro do Estado do Espírito Santo.

Sugestão:

1 – DOS REGISTROS NOS CONSELHOS COMPETENTES;

1.1 – Apresentar certificado do Conselho Regional de Enfermagem – COREN;

1.2 – Apresentar certificado de Registro da empresa no Conselho Regional de Administração – CRA, conforme Normas do Ministério da Saúde e compatível com o serviço objeto deste Edital, devidamente atualizado e válido na forma da legislação vigente;

3.1.4. DA AUSÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA JUNTO AO CNES

É sabido que as normas pátrias relacionadas à área da saúde, em especial a Portaria GM/MS nº 1.646/2015, prevê que todo estabelecimento que presta algum tipo de assistência à área da saúde deverá OBRIGATORIAMENTE possuir o seu cadastro e registro devidamente atualizado junto ao CNES – Cadastro Nacional do Estabelecimento de Saúde.

A lei do CNES estabelece a obrigatoriedade de toda instituição de saúde prestar informações ao Ministério da Saúde com o objetivo de atestar a regularização de atendimento do local. O cadastro gera um código numérico, que poderá ser utilizado para aditivos contratuais entre prestadores de serviços.

Neste sentido, é a previsão do art. 3º da Portaria GM/MS nº 1.646/2015:

Art. 3º Para efeito desta Portaria considera-se:

I – omissis.

II - estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica;

*Vê-se, pois, que a definição de estabelecimento de saúde, é que se trata de **QUALQUER INSTITUIÇÃO QUE OFEREÇA ALGUM SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR OU TERAPÊUTICO, que busque o bem-estar das pessoas E TENHA UM RESPONSÁVEL TÉCNICO.***

(...)

Entende-se como estabelecimentos prestadores de serviços de atendimento / transporte de urgência e emergência de pacientes – unidades móveis terrestres os classificados como Ambulâncias de Suporte Avançado (tipos D, E ou F - Portaria

GM/MS 2.048, de 05/11/2002), Ambulâncias (tipos B, C, E ou F - Portaria GM/MS 2.048, de 05/11/2002) e os estabelecimentos prestadores de serviços de ambulância cuja função é unicamente o transporte / remoção de pacientes – ambulâncias do tipo A.

Conforme apontado, a empresa prestadora de serviços de remoção de pacientes em veículos tipos ambulâncias, independentemente de sua classificação, é equiparada a estabelecimento de saúde, necessitando, obrigatoriamente, a possuir registro no CNES.

(...)

Derradeiramente, o Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2023, não prevendo a obrigatoriedade da apresentação do referido registro da empresa no CNES, fere os preceitos legais exigidos pelo próprio Ministério da Saúde bem como se torna ilegal o procedimento sem a devida exigência, uma vez que o objeto se trata de prestação de serviço de remoção de pacientes.

DO REQUERIMENTO:

Requer-se, portanto, a adequação do Edital, exigindo-se no momento da habilitação ou quando a assinatura do contrato a apresentação do registro da empresa licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

Sugestão:

COMPROVAÇÃO DE REGISTRO do interessado em prestar o serviço e dos seus respectivos responsáveis técnicos, objeto deste Edital, junto ao CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE – CNES, conforme Normas do Ministério da Saúde e compatível com o serviço objeto deste Edital, devidamente atualizado e válido na forma da legislação vigente;

3.1.5. DA AUSÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DE FORMAÇÃO DOS CONDUTORES SOCORRISTAS.

Sublinha-se que, por se tratar de serviços de remoção de pacientes em veículos tipo ambulância, o Edital não dispôs em nenhum momento sobre a qualificação do motorista que assumirá os trabalhos na condução dos veículos.

*Assim, deve ser levado em consideração a **Portaria nº 2048, de 5 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde**, a qual traz a previsão de que, além do curso básico de condutor expedido pelo Detran, deverá ser apresentado o curso de Socorrista, previsto na referida Portaria.*

DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer-se que seja adequado o edital para fins de constar detalhadamente, os documentos referentes à qualificação profissional dos condutores socorristas, fazendo contar no Edital quais documentos serão obrigatórias para a apresentação quando da assinatura do contrato.

Sugestão:

CONDUTOR DE VEÍCULOS DE URGÊNCIA – Profissional de nível básico, com experiência na direção de veículos utilitários de EMERGÊNCIA, Profissional de nível básico, com experiência na direção de veículos utilitários, curso de suporte

básico de vida - BLS e de condutor de veículos de emergência e curso de direção defensiva, além de Possuir o certificado do Curso de Socorrista Profissional (APH – Atendimento Pré-hospitalar) de, no mínimo 200 horas, conforme portaria 2048/02 do ministério da saúde, além do certificado do Curso para Capacitação de Condutores de Veículos de Emergência. (Art. 145 – CTB. Resolução do CONTRAN Nº 168/2004);

4. DA AUSÊNCIA DA PREVISÃO DA RESPONSABILIDADE PELO COMBUSTÍVEL UTILIZADO

(...)

Extrai-se dos autos do procedimento de contratação, que o objeto do presente certame é o registro de preços visando as futuras contratações de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES EM AMBULÂNCIAS (VEÍCULO DE SUPORTE BÁSICO - TIPO B (LOTE 1) e/ou VEÍCULO DE SUPORTE AVANÇADO - TIPO D - (LOTE 2) com equipes, destinados a atender aos eventos realizados e/ou apoiados pela Companhia de Desenvolvimento, Turismo e Inovação de Vitória - CDTIV em espaços públicos.

Dentre todas as obrigações apresentadas no Edital para cumprimento pela Contratante e Contratada, não há nenhuma menção quanto à responsabilização do combustível utilizados pelos veículos quando na execução dos serviços contratados.

Desta feita, prevê o Edital:

12.1.25 – Manter os veículos (as ambulâncias) devidamente abastecidos e organizados com os materiais, medicamentos e insumos, necessários à perfeita prestação do serviço e em perfeitas condições de higiene e funcionamento. Muito embora o Edital preveja que os veículos deverão ser mantidos abastecidos, tal previsão não define claramente a quem caberá a responsabilidade pelo referido abastecimento.

DO REQUERIMENTO

Deverá o combustível ser englobado no valor da proposta, sendo a Contratada a responsável pelo abastecimento ou tal obrigação caberá à Contratante?

Por tal questionamento, pedimos gentileza para que o mesmo seja esclarecido, considerando que tal assunto interfere plenamente na formulação da proposta a ser apresentada, devendo o edital ser reformulado, fazendo constar tal obrigação a quem for de direito.

DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR REQUISITANTE:

Acatamos em parte as sugestões no sentido de elaborar novo Termo de Referência contemplando o Princípio do Contraditório.

Considerando os Princípios: interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

3.1.1. DA APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NO MOMENTO DO CONTRATO

...

Sobre esse ponto, a empresa vencedora só poderá iniciar as atividades após a apresentação do Alvará Sanitário do Estado do Espírito Santo. Caso a contratada não cumpra essa obrigação, incorrerá na hipótese prevista de inexecução parcial do contrato, cabendo à CDTIV instaurar procedimento administrativo correspondente para a devida apuração, decidindo pela penalidade a ser aplicada dentre o rol previsto, pautado pela proporcionalidade e razoabilidade. Sendo a Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal o órgão competente para a fiscalização das atividades a serem contratadas, faz-se por necessário apresentar a forma de início dos serviços, para o licenciamento sanitário, sendo que o objeto do presente processo licitatório, enquadrado em Lei como atividade de alto risco em saúde, a contratada não poderá iniciar o serviço sem estar devidamente regularizada perante a Vigilância Sanitária do Espírito Santo, em conformidade com o Decreto Federal Nº 8.077, 14 de agosto de 2013, RDC Nº 153 de 26/04/2017, a Portaria Nº 32-R de 19 de junho de 2015, a Instrução Normativa – IN nº 66, de 01 de setembro de 2020 e a Resolução da Diretoria Colegiada Nº 153 de 26/04/2017.

Quanto a forma de apresentação do **ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA**, esclarecemos:

A ordem de fornecimento dos serviços só será liberada após a apresentação da documentação junto à Vigilância Sanitária para início das atividades, conforme preconiza as legislações Estaduais vigentes. Reafirma que a empresa contratada **NÃO PODERÁ INICIAR OS SERVIÇOS SEM A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM LEI**, portanto, não há lacunas, principalmente ao aprofundado no fragmento:

A contratada não poderá iniciar o serviço sem estar devidamente regularizada perante a Vigilância Sanitária do Espírito Santo. Quanto ao prazo estabelecido para apresentação do Alvará Sanitário (licença sanitária) pela empresa vencedora, devido o prazo para emissão de alvará sanitário pela Vigilância Estadual. De acordo com a Instrução Normativa – IN nº 66, de 01 de setembro de 2020, a atividade de UTI móvel, é classificada como atividade de nível de risco III (alto risco), portanto, trata-se de atividade econômica que exige inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária, antes do início da operação do estabelecimento, conforme classificação expressa na Resolução da Diretoria Colegiada Nº 153 de 26/04/2017. Sobre esse ponto, reforçamos que a empresa vencedora só poderá iniciar as atividades após a apresentação do Alvará Sanitário do Estado do Espírito Santo, **tendo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato.** Caso a contratada não cumpra essa obrigação contratual, incorrerá na hipótese prevista no contrato (inexecução parcial do contrato), cabendo à CDTIV instaurar procedimento administrativo correspondente para a devida apuração, decidindo pela penalidade a ser aplicada dentre o rol previsto, pautado pela proporcionalidade e razoabilidade. Por fim, cabe mencionar que a ordem de fornecimento será liberada, somente, após a apresentação do Alvará Sanitário para início dos serviços.

3.1.2. DA AUSÊNCIA DA PREVISÃO DA COMPROVAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Sugestão: DA HABILITAÇÃO 1) Apresentar alvará de localização e funcionamento da sede da empresa.

Acataremos na nova redação do Termo de Referência e do Edital a declaração formal de que dispõe ou disponibilizará de instalações, material, pessoal capacitado (equipe técnica), equipamentos complementares e veículos suficientes (com reservas em casos de intercorrências) para execução do serviço no prazo desejado, assegurando a CONTRATADA o direito de proceder às vistorias nas instalações, materiais e equipamentos disponíveis, ou seja, atendendo rigorosamente as exigências contidas no Termo de Referência, no edital e na legislação. Ainda, declarar que assumirá a obrigação

de apresentar o Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária/Licença de Funcionamento), expedido pela Vigilância Sanitária do Estado do Espírito Santo, conforme Portaria Nº 32-R de 19 de junho de 2015, até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a assinatura da ata.

3.1.3. DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DOS REGISTROS NOS CONSELHOS COMPETENTES

Sugestão: 1 – DOS REGISTROS NOS CONSELHOS COMPETENTES

1.1 – Apresentar certificado do Conselho Regional de Enfermagem – COREN; 1.2 – Apresentar certificado de Registro da empresa no Conselho Regional de Administração – CRA, conforme Normas do Ministério da Saúde e compatível com o serviço objeto deste Edital, devidamente atualizado e válido na forma da legislação vigente;

Acolhemos parcialmente de todos os profissionais de enfermagem e médicos deverão estar devidamente registrados em seus respectivos Conselhos Profissionais. Os documentos comprobatórios dos registros deverão ser entregues à CDTIV em até 30 (trinta) dias corridos à assinatura da ata.

Quanto ao certificado de Registro da empresa no Conselho Regional de Administração – CRA o TCU tem farta jurisprudência em sentido contrário:

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

Pedido de Reexame interposto por empresa licitante contestou deliberação que julgara improcedente representação formulada pela recorrente contra suposta irregularidade contida em edital de pregão eletrônico promovido pelo Banco do Brasil S/A para contratação de serviços de vigilância armada. A recorrente alegou, em síntese, que “na contratação de serviços, especialmente de vigilância para a administração pública, seria imprescindível o cumprimento da obrigatoriedade do registro cadastral das empresas de vigilância e do seu Administrador Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei 4.769/1965, bem como no art. 5º da Constituição”. Aduziu ainda que “a locação de mão de obra especializada decorre de recrutamento, seleção e treinamento, práticas privativas da profissão do Administrador, conforme alínea ‘b’ do art. 2º da Lei 4.769/1965”. O relator rejeitou as alegações recursais, registrando que “a jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão”. Explicou o relator que tal entendimento estaria de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição, o qual “estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada”. Ademais, ressaltou, “a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea ‘b’, 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador”. Considerando a improcedência dos argumentos recursais, o Tribunal, pelos motivos expostos no voto, conheceu do Pedido de Reexame

para, no mérito, negar-lhe provimento. Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara, TC 022.455/2013-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 18.8.2015.

Portanto, concluímos pela desnecessidade de registro no CRA: Conclusão Como podemos notar, tanto o TCU, os Tribunais Federais e o STJ, tem entendimento de que as empresas, cujas atividades de Prestação de Serviços Terceirizáveis não são obrigadas a ter registro nos Conselhos Regionais de Administração.

3.1.4. DA AUSÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA JUNTO AO CNES

Sugestão:

COMPROVAÇÃO DE REGISTRO do interessado em prestar o serviço e dos seus respectivos responsáveis técnicos, objeto deste Edital, junto ao CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE – CNES, conforme Normas do Ministério da Saúde e compatível com o serviço objeto deste Edital, devidamente atualizado e válido na forma da legislação vigente;

Em situação análoga no Pregão Eletrônico nº 750/2022, da Secretaria de Estado de Saúde do Espírito Santo ao qual tomamos como referência e acatamos, a resposta a este questionamento foi:

Consulta Nº 04 DA AUSÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA JUNTO AO CNES. “Também concordamos com a manifestação da Consulente. A exigência de comprovação do CNES, no caso de contrato com o objeto em questão, pode ser caracterizada exigência exagerada, frustrando o caráter competitivo do certame. Por outro lado, até mesmo a exigência de comprovação do CNES, após 90 dias de assinatura do contrato, considerando o objeto do certame parece distanciada da intenção da Portaria nº 1.646/2015 (estabelecimentos de saúde art. 2º e 16). Contudo, caberá à Consulente avaliar melhor a necessidade e possibilidade de tal exigência após a assinatura do contrato, conforme Tópicos extras para modulação dos editais - Guia de boas práticas sobre Qualificação Técnica, acima já descrito (resposta consulta 01). Portanto, nos termos do art. 3º § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 e parágrafo único do art. 3º do Decreto Estadual nº 2.458-R/2010, parece salutar exigir apenas a comprovação do Alvará Sanitário, de acordo com as orientações da PGE acima descritas, tendo em vista o objeto do certame. (grifo nosso) Assim, em acréscimo ao parecer acima, a Ilustre Procuradora Maira Campana apresenta em seu Despacho: “No que tange à inclusão, entre as responsabilidades da contratada, da apresentação do registro no Cadastro Nacional do Estabelecimento de Saúde CNES dentro do prazo máximo de até 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato, verifica-se que se trata de formalismo exagerado quando o licenciamento para o exercício da atividade (comprovado pelo alvará) só é deferido se houver o cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES, conforme dispõe o artigo 4º da Portaria 1.646/2015 do Ministério da Saúde. Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

3.1.5. DA AUSÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DE FORMAÇÃO DOS CONDUTORES SOCORRISTAS

Sugestão: CONDUCTOR DE VEÍCULOS DE URGÊNCIA – Profissional de nível básico, com experiência na direção de veículos utilitários de EMERGÊNCIA, Profissional de nível básico, com experiência na direção de veículos utilitários, curso de suporte básico de vida - BLS e de condutor de veículos de emergência e curso de direção defensiva, além de Possuir o certificado do Curso de Socorrista Profissional (APH – Atendimento Pré-hospitalar) de, no mínimo 200 horas, conforme portaria 2048/02 do ministério da saúde, além do certificado do Curso para Capacitação de Condutores de Veículos de Emergência. (Art. 145 – CTB. Resolução do CONTRAN Nº 168/2004);

Sugestão: será acatada integralmente no novo Termo de Referência e Edital.

4. DA AUSÊNCIA DA PREVISÃO DA RESPONSABILIDADE PELO COMBUSTÍVEL UTILIZADO

Deverá o combustível ser englobado no valor da proposta, sendo a Contratada a responsável pelo abastecimento ou tal obrigação caberá à Contratante?

Será incluído no novo Termo de Referência e Edital que a contratada deverá arcar com encargos fixados pelas leis trabalhistas e previdenciárias, bem como aqueles referentes a acidentes de trabalho, FGTS e PIS, no que diz respeito a seus empregados envolvidos na prestação de serviços. Deverá arcar ainda com todos os impostos municipais, estaduais e federais, **despesas com combustível, manutenção de veículos e dos equipamentos**, treinamento e com cursos para a reciclagem dos funcionários.

DA ANÁLISE DO MÉRITO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Ao analisarmos os motivos elencados pela requerente que subsidiaram sua decisão de apresentar pedido de impugnação ao presente edital, **os seguintes esclarecimentos se fazem necessários:**

1 – As licitações e contratações realizadas pela Companhia de Desenvolvimento, Turismo e Inovação de Vitória – CDTIV, **são realizadas com fulcro na Lei Federal nº 13.303/2016 (lei das estatais) e NÃO MAIS** pela Lei Federal 8.666/1993 (lei de licitações), **conforme consta na redação sugerida no item 3.1.1 (Alvará Sanitário) alegado e embasado erroneamente** pela requerente. **Portanto, basta uma simples leitura do preâmbulo e demais itens do edital para verificar a legislação aplicável ao caso.**

2 – Informamos que esta Companhia goza de autonomia administrativa instituída pela Lei Municipal nº 2.669/1980 e pelo artigo 89 da Lei Federal nº 13.303/2016.

3 – A impugnante alega, em síntese, que o edital foi omissivo quando não prevê a obrigatoriedade da apresentação de documentos relacionados a qualificação técnica dos licitantes, bem como sugere a inserção dos mesmos no edital.

4 - A área requisitante analisou o teor da peça impugnatória e concluiu pelo acolhimento parcial das sugestões constantes na mesma.

DA CONCLUSÃO:

Considerando que a impugnante, a empresa **SGS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, cumpriu com as formalidades legais exigíveis, **CONHECEMOS DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**, e numa análise de mérito, a **JULGAMOS A MESMA PROCEDENTE**, desta forma, será dado **PROVIMENTO PARCIAL** ao pleito. Assim, os termos do edital serão alterados e os prazos serão prorrogados.

Vitória, 29 de junho de 2023

Pablo Trabach da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão.